



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 09 / 08 / 19 99
C	Rubrica

335

Processo : 10835.002879/96-90
Acórdão : 202-10.956

Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 107.727
Recorrente : JOÃO RASTRELLO DIAS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - CONTRIBUIÇÕES CNA - São contribuintes todos os participantes de determinada categoria profissional ou econômica e não somente os associados a sindicato. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO RASTRELLO DIAS**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

Mal/Mas-Fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002879/96-90
Acórdão : 202-10.956

Recurso : 107.727
Recorrente : JOÃO RASTRELLO DIAS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a decisão recorrida de fls. 10/12:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Junqueirópolis – SP, foi emitida a notificação de fls. 03, para exigir-lhe crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1995, no montante de R\$ 107,69, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o código nº 0723650.6, com área de 29,3 ha, denominado Sítio Boa Vista I, localizado no município de Junqueirópolis-SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafo.

Inconformado com a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, o interessado ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01, solicitando a exclusão desta contribuição, alegando, em síntese, que:

Não concorda com a compulsoriedade desta contribuição que é inconstitucional, uma vez que, ninguém poderá ser obrigado ou compelido a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato ou associação conforme, Art. 5º, inciso XX, e, Art. 8º, inciso V, ambos da C.F./88.

Assim sendo, entende que esta contribuição nada mais significa que um confisco para manutenção de sindicatos que não cumprem seus objetivos, informando que as demais contribuições e ITR serão recolhidos no prazo legal.”

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando assim sua decisão:

nn



Processo : 10835.002879/96-90
Acórdão : 202-10.956

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE.

A Contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Inconformado, o recorrente depositou 30% do valor cobrado na CEF e interpôs recurso voluntário, usando dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002879/96-90
Acórdão : 202-10.956

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tenho como inatacável a decisão recorrida.

Em primeiro lugar, é importante deixar claro que a CNA foi instituída, por lei, com base no art. 149 – C. F., e que não deve ser confundida com as contribuições confederativas, instituídas por Assembléia Geral, com fundamento no inciso IV, art 8º também da C. F.

As contribuições sindicais, e dentre elas está a CNA, são reguladas pelo artigo 579 da CLT, que firma o entendimento de que as contribuições sindicais são devidas por todos aqueles que participem de uma determinada categoria profissional ou econômica e não apenas pelos que, de fato, sejam filiados.

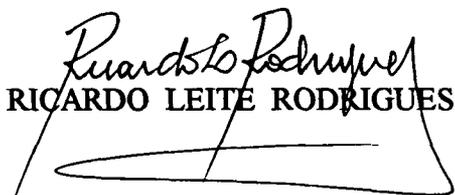
Por outro lado, como o recorrente argumentou que não possui empregados e que explora o imóvel em regime de economia familiar, transcrevo parte da decisão *a quo* onde este assunto já foi abordado pelo juiz singular:

“ A Contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o **exercício da atividade agrícola**, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais.” (grifei)

Como o recorrente exerce a atividade agrícola, na sua propriedade, não pode prosperar o argumento de que por não ser empregador rural não está sujeito ao pagamento desta contribuição, pois como demonstrado acima, esta condição é irrelevante para a cobrança da CNA.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES